



São Luís, 18 de maio de 2016.

A Sua Senhoria Ilmº Sr. JÚLIO PINHEIRO. MD Presidente do SINPROESEMMA. NESTA

Ref.: Consulta sobre entrega da declaração de bens.

Senhor Presidente,



Em atenção a consulta formulada sobre a declaração anual de bens de 2015 para os servidores estaduais, formulamos o presente parecer, após minudente estudo do teor das referidas Leis, sobremodo quanto à obrigatoriedade da declaração.

À guisa de introito, cumpre destacar que a determinação de declaração de bens para os ocupantes de cargos públicos decorre dos comandos contidos na Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal n. 8.429, de 2 de junho de 1992), in verbis:

- **Art. 13.** A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.
- § 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a



DR. LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA OAB/MA 3.827

DR. THIAGO HENRIQUE TEIXEIRA OAB/MA 10.012

DRA. FERNANDA MEDEIROS OAR/MA 10.551

dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

- § 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.
- § 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.
- § 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no § 2º deste artigo.

Em síntese, a obrigatoriedade da apresentação de declaração de bens e valores é utilizada para demonstração da ausência de enriquecimento do agente público por meio da aquisição de bens ou acumulação de valores desproporcionais a sua renda.

A jurisprudência nacional já firmou entendimento de que é devida a apresentação da declaração anual de bens, inclusive através de autorização para acesso à declaração apresentada à Receita Federal.

O Supremo Tribunal Federal já pacificou o tema através da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4084.

Ocorre que, nem todas as gestões zelaram pelo cumprimento desta legislação, fato que levou aos servidores da Secretaria de Estado da Educação estranharem a imposição da obrigatoriedade de apresentação da declaração de bens e valores.

Com a edição do **Decreto Estadual 30.662. de 02 de janeiro de 2015**, todos os agentes públicos deverão apresentar a declaração anualmente com autorização expressa para que os órgão de controle do Poder Executivo possam ter o acesso às informações sobre bens e direitos constantes na base de dados da Receita Federal.

Entende-se como **agente público**, dentre outros, os servidores públicos estatutários, os servidores admitidos estáveis ou não estáveis, os comissionados, os empregados públicos, os contratados de emergência, os conselheiros (ainda que não sejam servidores) e todos os detentores de mandato eletivo, conforme previsão do **Art. 2º da Lei Federal 8.429/92:**





Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Deve ressaltar-se, que diante da ausência de implantação de sistema de envio da declaração por meio eletrônico, como já acontece em outros Estados, a declaração pode ser substituída pela **cópia da declaração de bens do imposto de renda de 2015**, (§ 4º, Art. 13 da Lei Federal 8.429/92) juntamente com **autorização expressa para acesso as informações** à Superintendência de Administração de Recurso Humanos/SEDUC.

Nos termos do § 1º, Art. 13 da Lei Federal 8.429/92, na declaração deve constar todos os bens móveis e imóveis do agente público, inclusive investimentos financeiros e bens e valores patrimoniais dos cônjuges, companheiros, filhos e outras pessoas que vivam sob dependência econômica do declarante.

Por fim, é fundamental destacar, que a recusa, descumprimento do prazo e a declaração falsa serão puníveis com pena de demissão conforme § 3°, Art. 13 da Lei Federal 8.429/92.

Por tudo isto; o SINDICATO deve orientar aos servidores a prestarem as informações exigidas na Lei Federal.

É o parecer

São Luís (MA), 18 de maio de 2016

Dr. Kally Eduardo Correia Lima Nunes OAB/MA nº 9.821.